



RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004.2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Ref.: **RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 004.2022**, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, POR DEMANDA, DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS, VERSÃO ATUALIZADA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE) e/ou SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES (SINAPI)-tabela sintética com desoneração, acrescida do BDI, junto ao município de Paraipaba-Ce.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA:

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, vem respeitosa e interpor recurso administrativo de impugnação ao edital de concorrência pública n. 004.2022, com Fundamento nos **Artigos 41, § 2º e art. 31, §2º da Lei nº 8.666/1993**, abaixo descritos:

Artigo 41, § 2º :

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Artigo 31, § 2º :

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

F R Arcanjo Matos LTDA CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025 - Itaperi
arcanjoconstrutora@outlook.com Fone: (85) 3085 3963 / 99430 4593 / 999406237

F R ARCANJO MATOS
CNPJ: 20.997.758/0001-53
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Sócio Administrador



DOS FATOS

A licitante, F R ARCANJO MATOS LTDA, requer a impugnação do edital acima mencionado em virtude do mesmo contrariar a norma prevista na Lei 8.666/93. Onde no item 4.3.4.3 do referido Edital (abaixo descrito) prevê apenas a comprovação do Capital Social mínimo de 10% do valor orçado pela Administração, como exigência econômico-financeira. Entretanto a Lei 8.666/93 prevê que para a comprovação econômico-financeira a licitante pode apresentar o **CAPITAL SOCIAL OU O PATRIMÔNIO LÍQUIDO** com valores superiores ou iguais a 10% do orçado. Sendo assim o corpo do Edital deve conter a possibilidade do licitante comprovar Pelo Capital Social ou pelo Patrimônio Líquido, atendendo a norma contida na Lei 8.666/93.

Item 4.3.4.3 do Edital:

4 3 4 3- Comprovação do Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

Sendo a transcrição mais acertativa em editais o descrito abaixo, ou seja, deixar a possibilidade de comprovação através de um ou de outro índice econômico, conforme evidencia o artigo 31 da Lei 8.666/93.

4.3.4.3-Comprovação do Capital Social mínimo ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor estimado da contratação, conforme item do edital a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta comercial da Sede da Licitante ou através do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da Sede da Licitante, de acordo com o dispositivo do art. 31, inciso III, § 2º da lei nº 8.666/93;

Outrossim observamos em editais anteriores da Prefeitura de Paraipaba (em anexo) que em todos eles são solicitados o PATRIMÔNIO LÍQUIDO, para comprovação da boa situação financeira da licitante, entretanto nesse edital específico foi alterado esse item para exigir apenas o CAPITAL SOCIAL, conforme tabela abaixo:

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Sócio Administrador

EDITAIS ANTERIORES E PUBLICADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

| EDITAL | OBJETO | DATA LICITAÇÃO | DA | EXIGÊNCIA FINANCEIRA |
|-------------------------------------|----------------------------------|----------------|----|---|
| CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001.2022 | CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA | 08/03/2022 | | ITEM 4.2.4.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO |
| TOMADA DE PREÇOS N. 002/2022 | OBRAS DE CONTENÇÃO | 04/04/2022 | | ITEM 4.2.5.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO |
| CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003.2022 | PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA | 02/06/2022 | | ITEM 4.2.4.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO |
| | | | | |

Como vimos as três licitações pesquisadas foram exigidas a comprovação do Patrimônio Líquido e agora nessa licitação ora impugnada alterou-se o critério para Capital Social. Portanto visando manter a ISONOMIA nos processos licitatórios realizados na Prefeitura Municipal de Paraipaba é prudente manter o mesmo critério aplicado nas demais licitações, ou ainda aplicar a possibilidade prevista na Lei 8.666/93 de comprovar através do Capital Social ou do Patrimônio Líquido, isso previsto as duas possibilidades em Edital.

DO DIREITO

DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação feita tempestivamente atendendo ao artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em conformidade com o artigo 31, §2º da Lei 8.666/93 a exigência da capacidade econômico-financeira da licitante deve ser averiguada por um dos dois índices, o CAPITAL SOCIAL ou o PATRIMÔNIO LÍQUIDO. No Edital está previsto somente o CAPITAL SOCIAL. Portanto requer alteração do Edital, item 4.3.4.3 para incluir as duas formas de comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa.



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e conforme a Lei 8.666/93, artigos 31 e 41 acima expostos, requer à Comissão Permanente de Licitação a impugnação do Edital citado, para que seja alterado o item 4.3.4.3 do Edital referido, incluindo o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, além do CAPITAL SOCIAL como formas de comprovar a capacidade financeira da licitante.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 27 de Junho de 2022.

F R Arcanjo Matos LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS
CPF: 028.003.923-98
SÓCIO ADMINISTRADOR

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Sócio Administrador